A. Apresentação geral e processo de preparação	2
Da preparação do relatório	3
B. Arcabouço legal geral	4
B.1 Desaparecimentos forçados no Brasil	7
C. Informação sobre a implementação da Convenção por artigo	9
Artigo 1 - Elementos de não depreciação legal do propósito da Convenção	9
Artigo 2 - Desaparecimentos Forçados: tipificação e conceito adotado para harmonizar com a legislação interna	11
Artigo 3 - Obrigações do Estado em investigar autoria e responsabilizar penalmente	14
Artigos 4 e 5 - Criminalização dos Desaparecimentos Forçados	15
Artigo 6 - Definição da cadeia de responsabilização como obrigação do Estado-parte	16
Artigo 7 - Penalidades: adequação, agravantes e atenuantes	18
Artigo 8 - Estatuto de limitação: da prescrição e do direito à reparação	19
Artigos 9 e 10 - Jurisdição Brasileira e cooperação internacional	20
Artigo 11 - Obrigação do Estado de processar sob sua jurisdição e a garantia do processo justo	22
Artigo 12 - Da garantia de reportar e proteção ao(s) comunicante(s)	24
Artigos 13 e 16 - Da extradição, remoção, expulsão ou repatriamento	26
Artigo 14 - Assistência judicial mútua	28
Artigo 15 - Cooperação mútua para a assistência às vítimas	29
Artigos 17, 18, 20, 21, 22 e 23 - Detenção, privação da liberdade, cadeia de custódia e salvaguardas	30
Artigo 19 - O tratamento de dados pessoais e sensíveis que respeite aos princípios dos Direitos Humanos	35
Artigo 24 - Do direito à memória, à verdade e à reparação	38
Artigo 25 - A obrigação do Estado-parte de prevenir e punir penalmente a apropriação ilegal de crianças	43
Parte II - artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 - Reconhecimento das funções do Comitê Contra Desaparecimentos Forçados	47
Parte III - artigo 37 - Prevalência do interesse da vítima	48
D. Anexos	49
1. Projeto de Lei nº 6240/2013	49
2. Relatório (2018) Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP	49
3. Violência de Estado no Brasil : uma análise dos Crimes de Maio de 2006 na perspectiva da antropologia forense e da justiça de transição	49
4. Cartilha de enfrentamento ao desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida	49

A. Apresentação geral e processo de preparação

- A República Federativa do Brasil reconhece a competência do Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU (o Comitê) nos termos dos artigos 30 ao 34 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.
- Reconhece também a legitimidade estratégica do combate coordenado aos desaparecimentos forçados em âmbito internacional pelo caráter universal e imprescritível de crimes dessa natureza.
- 3. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (CIDF) foi firmada pela República Federativa do Brasil em fevereiro de 2007 e aprovada pelo Congresso Nacional sem ressalvas em 2010 (Decreto Legislativo nº 661). O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação à Convenção junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 2010, quando a convenção entrou em vigor no plano jurídico externo. Em maio de 2016, a convenção é promulgada internamente por meio do Decreto Nº 8.767/16, passando nesta data a ter efeito vinculante em território nacional.
- 4. Os preceitos operacionais estipulados na Convenção reforçam orientações internas de aperfeiçoamento dos sistemas jurídico-legal e administrativo com vistas a combater e a prevenir os desaparecimentos forçados, especialmente na estruturação de medidas administrativas de prevenção, reparação, reconhecimento e proteção.
- 5. Em cumprimento aos compromissos assumidos internacionalmente, o Brasil submete aqui o primeiro relatório periódico de acompanhamento operacional interno, segundo instrução do artigo 29 (1) da CIDF.
- 6. O presente relatório será submetido à apreciação dos Estados-Parte e do Comitê, que poderá endereçar comentários e recomendações que julgar apropriados conforme artigo 29 (3), e que o Comitê também poderá solicitar informações adicionais sobre a implementação da convenção (artigo 29/4)
- 7. O Brasil percebe o processo de elaboração deste relatório como uma oportunidade de tecer um panorama compreensivo ampliado do estado de proteção aos Direitos

Humanos que contribua para elaborar um planejamento mais eficiente de implementação da Convenção em território nacional e de cooperação internacional.

- 8. A instituição responsável pela articulação interministerial e intersetorial das políticas de promoção e proteção aos Direitos Humanos no Brasil é o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), reestruturado em 2019 pela Medida Provisória nº 870. Quando no trato de temas e instrumentos internacionais, o MMFDH trabalha de forma coordenada com o Ministério das Relações Exteriores. Sobre o arcabouço institucional geral de promoção e proteção aos Direitos Humanos no Brasil, ver Documento Básico Comum (DBC.18, parágrafos 172 ao 213)
- 9. As referências transversais deste relatório consideram informações contidas no Documento Básico Comum Brasil (DBC.18) entregue ao Comitê de Direitos Humanos em 2018 como parte integrante da relatoria de direitos humanos do Estado brasileiro.

Da preparação do relatório

- 10. Os parâmetros gerais para apresentação de relatórios em âmbito nacional estão descritos no DBC, parágrafos 220 a 224.
- 11. A estruturação formal e metodológica deste relatório foi feita em conformidade com os protocolos gerais e específicos (documentos base) disponibilizados pelo Comitê (Rules of procedure/ Working methods/ reporting guidelines), e pela resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU, de 9 de abril de 2014 (RES/68/268)
- 12. Conforme orientação dos "guidelines CED/C/2", parágrafo 9°, a elaboração do relatório foi precedida de consulta e mobilização intersetorial, com contribuições do Ministério da Justiça, da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, do Ministério da Segurança Pública, da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), além de organizações da sociedade civil, tais como:
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP);

- Centro de Estudos sobre Justiça de Transição (CJT/UFMG);
- Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos do Instituto de Estudos de Violência de Estado (IEVE);
- Grupo Tortura Nunca Mais, Rio de Janeiro;
- Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC/ Ucam.RJ);
- Centro de Documentação Dom Tomás Balduino CEDOC, da Comissão Pastoral da Terra;
- 13. A metodologia de elaboração adotada também prevê a submissão da primeira versão deste relatório ao crivo social. O relatório será publicado em plataforma *on-line* aberta, com ferramentas que possibilitam a organizações da sociedade civil, agentes do governo ou os cidadãos comentar, avaliar ou contribuir voluntariamente. Uma espécie de consulta pública virtual conduzida pelo MMFDH.

B. Arcabouço legal geral

- 14. A Constituição Federal de 1988 (CF 88) é a carta magna que rege a república desde as reformas iniciadas na década de 1980, e que determina os princípios e as diretrizes que organizam a estrutura política, jurídica e administrativa do Estado. O entendimento que institui os desaparecimentos forçados como um crime universal está em harmonia com preceitos constitucionais basilares, tais como o estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana (Art. 1°); a independência do Poder Judiciário (Art. 2°); os Direitos e Garantias Fundamentais expressos no art. 5°, como o resguardo à liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento; a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. O art. 5° também diz que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"
- 15. Quando as pessoas são privadas de sua liberdade no Brasil pelo Estado, a Lei é explícita quanto aos procedimentos e salvaguardas a serem protocolarmente respeitados sob o princípio da legalidade. No artigo 37, a CF 88 define que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da

- legalidade". A Constituição (Art. 5°) assegura a qualquer pessoa o devido processo legal; aos litigantes em processo judicial são assegurados os mecanismos do contraditório e da ampla defesa; aos presos é reservado o respeito à sua integridade física e moral, assim como assegurado a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- 16. No âmbito das relações e cooperação internacionais, a Constituição de 1988 define dez princípios orientadores (art. 4º), que estão, do mesmo modo, harmonizados com os preceitos da Convenção: I independência nacional; II prevalência dos direitos humanos; III autodeterminação dos povos; IV não-intervenção; V igualdade entre os Estados; VI defesa da paz; VII solução pacífica dos conflitos; VIII repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X concessão de asilo político
- 17. O Brasil é signatário dos principais tratados internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos, de direito internacional humanitário, de direito internacional penal, de direito dos refugiados e de direito internacional do trabalho, conforme detalhado no título II, "A. Aceitação das normas internacionais de direitos humanos" do Documento Básico Comum (DBC.18, p 54-58).
- 18. A Constituição Federal inclui princípios e direitos adotados pelo país em âmbito internacional (art. 5°). No Brasil, os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos em que a República Federativa do Brasil é contratante gozam de status supralegal em todo território sob sua jurisdição.
- 19. O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. Tal condição está prevista tanto na Constituição (Art. 5°), como no Código de Processo Penal (Art. 1° I).
- 20. Diante do status supralegal conferido pela Constituição aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados pode ser legitimamente invocada em processos administrativos e civis, bem como em ações de promoção e proteção aos Direitos Humanos. A Convenção, no entanto, não é suficiente como instrumento penal.

- 21. No cenário pátrio, a implementação da Convenção que se refere à tipificação do delito de Desaparecimento Forçado teria que se dar por intermédio de lei. Nesse caso, o Projeto de Lei (PL) nº 6240/2013, de agosto de 2013, propõe acrescentar ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) o artigo 149-a para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa como crime comum, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. No Brasil, crimes hediondos são qualificados como de natureza gravíssima, não passível de graça, prescrição ou anistia.
- 22. O PL foi submetido à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados. O PL foi aprovado com ressalvas nas duas primeiras Comissões citadas, mas foi aprovado na íntegra pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), conforme parecer de 12 dezembro de 2018¹. O parecer segue pendente de análise e de aprovação pelo Senado Federal, de modo a finalizar o fluxo legislativo requerido para tornar a proposta em lei.
- 23. Ao analisar o PL em questão, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou parecer desfavorável às mudanças legislativas propostas, sob a justificativa de "banalização dos crimes hediondos que necessitam de maiores reprovações por parte do Estado". Ainda segundo entendimento do congressista relator, as medidas de prevenção e combate aos desaparecimentos forçados devem se dar primeiramente no âmbito administrativo, na forma de políticas públicas. Sobre o parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, ver parágrafo 38 adiante.
- 24. Em conformidade com o art. 144 da Constituição, que descreve competências institucionais para a Segurança Pública, a Lei nº 10.446/2002, art. 1º define que:

"quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A1D18BD2139A804747905DB08DF00B6 E.proposicoesWebExterno2?codteor=1700688&filename=Parecer-CCJC-12-12-2018

¹ Íntegra do parecer disponível em

Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte"

- 25. Ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública competem funções essenciais ao controle e proteção dos Direitos Humanos, conforme descrito nos parágrafos 164 a 171 do Documento Básico Comum Brasil (DBC.18)
- 26. Informações detalhadas sobre autoridades jurídicas e administrativas competentes em matéria de Direitos Humanos podem ser acessadas nos parágrafos 188 a 197 do DBC.18

B.1 Desaparecimentos forçados no Brasil

- 28. Não há lei que autorize os desaparecimentos forçados no Brasil, contudo, o país pode ser confrontado com casos de desaparecimentos forçados perpetrados por pessoas ou grupos de pessoas agindo sem a autorização do Estado, notadamente vinculados aos conflitos de terras em zonas rurais remotas, ao tráfico de drogas/ ações de combate às drogas e em âmbito internacional.
- 29. Pelo fato de ainda não haver tipificação específica do desaparecimento forçado no Código Penal, e por esta categoria não estar incluída nas estatísticas dos órgãos oficiais, não há dados formais sistematizados ou suficientes das ocorrências com este termo, que tende a ficar enquadrado dentro do que a jurisprudência denomina "cifras negras do Direito Penal".
- 30. Sobre este aspecto, cabe ressaltar a criação em 2017 do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público (Sinalid) como a tentativa mais elaborada de incluir a categoria dos desaparecimentos no

rol das estatísticas oficiais. O Sinalid nasce no escopo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), como resultado da criação e da ampliação do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (Plid), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ). A ampliação do Plid se deu por meio da assinatura de acordo de cooperação técnica entre os MPs estaduais, hoje com adesão de 25 estados federativos. A categoria "desaparecimento" no normativo do Sinalid ainda é tratada de maneira genérica, sem a qualificação "forçado", como explicitado no seu objetivo geral de:

"potencializar o conhecimento e busca de soluções em relação ao desaparecimento e tráfico de seres humanos, incrementando os modelos de rotinas capazes de equacionar o tema em âmbito nacional. Produzir estatísticas e diagnósticos capazes de especificar políticas públicas necessárias ao adimplemento dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos"

- 31. Em que pese a ausência de tipificação legal do delito de desaparecimento forçado no Brasil, percebe-se alinhamento dos objetivos da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (Ministério da Justiça/Polícia Federal URTP) com os princípios operacionais entabulados pela Convenção em comento.
- 32. Informações e dados sobre "mortes por ação de grupos de extermínio e organizações criminosas" e sobre "mortes por ação policial" podem ser acessados no "III Relatório ao Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos" (2018), parágrafos 84 ao 92, no sítio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- 33. No caso dos desaparecimentos resultantes dos conflitos de terras, a organização civil "Centro de Documentação Dom Tomás Balduino CEDOC", da Comissão Pastoral da Terra, vem registrando ocorrências desde 1985. Os dados não são oficiais e estão disponíveis em "Massacres no Campo", ver os casos de execução com tortura, morte ou desaparecimento: Vilhena/RO (2015/2017); Colniza/MT (2017); Pau D'Arco/PA (2017); Lençóis (2017); Canutama/AM (2017).
- 34. Já em outubro de 2013, o Ministério Público denunciou 25 policiais militares pelo desaparecimento e morte presumida de Amarildo Dias de Souza, pedreiro, morador da Favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, cujo corpo não foi encontrado.

O caso, ocorrido em julho de 2013, ganhou repercussão no cenário doméstico dos desaparecimentos, e mobilizou a sociedade civil a organizar-se em apoio à família. Amarildo desapareceu após ser levado por policiais militares à sede da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) local para prestar esclarecimentos referente ao tráfico de drogas. A família registrou ocorrência 48 horas depois do sumiço. Do processo, ainda em andamento, resultou a condenação de treze responsáveis, que tiveram sua prisão decretada. O julgamento começou em fevereiro de 2014. Os policiais militares foram condenados pelos crimes de tortura seguida de morte, ocultação de cadáver e fraude processual pela Juíza da 35ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

35. Convém ressaltar que as informações prestadas nos parágrafos anteriores visam primar pela completude e integridade da relatoria, mas cabe chamar aqui a ressalva do artigo 35 da Convenção, de que as obrigações do Estado-parte para com o Comitê se fixarão aos casos de desaparecimentos forçados ocorridos após a entrada em vigor do instrumento internamente. No caso Brasileiro, a Convenção foi internalizada em 11 de maio de 2016.

C. Informação sobre a implementação da Convenção por artigo

Artigo 1 - Elementos de não depreciação legal do propósito da Convenção

- 36. Não há lei que autorize a prática do desaparecimento forçado em território brasileiro, nem circunstância que justifique ou legitime tal prática.
- 37. O Projeto de Lei nº 6240/2013 em tramitação no Congresso Nacional para tipificar o crime de desaparecimento forçado nos termos desta convenção individualiza a pena e define a cadeia de responsabilização penal, conferindo ao crime um caráter autônomo, ressalvados os limites impostos pela "Lei da Anistia", conforme parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Congresso Nacional, 2013.
- 38. A **Lei nº 13.260/2016** disciplina o terrorismo no país, e caracteriza entre os atos de terrorismo o atentado contra a vida e à integridade física de pessoa (Art. 2°, V), definindo punição de aprisionamento por até 30 anos, complementada por sanções correspondentes à gravidade dos atos cometidos. Do mesmo modo, a lei protege

contra a acusação de terrorismo a conduta individual ou coletiva que visa defender direitos e expressar ideias:

- "V atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa: Pena reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência."
- § 20 O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.
- 39. A **Constituição** estabelece a existência de Tribunal Especial para os crimes de terrorismo, Art. 122-17, tipo penal dentro do qual está "o atentado contra a vida e à integridade física de pessoa":

"os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial, na forma que a lei instituir"

40. O **Código Penal Militar** (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 outubro de 1969) prevê punição para o crime de genocídio cometido por militares em tempo de paz e em tempo de guerra nos termos dos artigos 208 e 401, respectivamente:

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo. A pena é de reclusão, de quinze a trinta anos.

Casos assimilados: será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

- I inflige lesões graves a membros do grupo;
- II submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;
- III força o grupo à sua dispersão;
- IV impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- V efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

Para o genocídio cometido por militares em tempo de guerra a pena máxima aplicada é de morte:

Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208. A pena é de morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

41. A Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, altera dispositivos dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar (Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969) de forma que os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis figuem sujeitos à justiça comum e não à justiça militar:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz [...] § 2° Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

42. A **Constituição** restringe a atuação legítima do Estado contra as pessoas (art. 139) na vigência do "Estado de Sítio" ao que segue:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137-I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I obrigação de permanência em localidade determinada;
- II detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV suspensão da liberdade de reunião;
- V busca e apreensão em domicílio;
- VI intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII requisição de bens.

Artigo 2 - Desaparecimentos Forçados: tipificação e conceito adotado para harmonizar com a legislação interna

43. O desaparecimento é uma categoria que pode ser entendida no Código Penal como sequestro, como homicídio doloso² e como ocultação de cadáver. Há também um dispositivo no Código Penal usado para conferir maior gravidade ao ato praticado,

² Dolo corresponde à intenção consciente do agente em produzir um resultado

que é a tipificação do crime com uso do termo "qualificado", por exemplo, homicídio qualificado. O crime é considerado qualificado quando há circunstâncias agravantes, tais como o emprego de meio insidioso e cruel, ou uso de outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, e aqui se insere o ato de colocar alguém fora da proteção da lei. Com o sentido de precisar e aperfeiçoar a implementação da Convenção internamente, o Projeto de Lei nº 6240/2013 propõe incluir o "desaparecimento do tipo forçado" no Código Penal, com texto que considera as especificidades do termo, como segue:

"Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo"

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais. § 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

44. O tipo penal proposto no projeto de lei inclui os atos constitutivos do crime desaparecimento forçado sugeridos pela Convenção, quais sejam a conduta de apreender, deter, sequestrar ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou

de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas.

- 45. Considerando o processo ainda em curso de inclusão do desaparecimento forçado de pessoa no Código Penal (CP), lista-se abaixo as provisões já existentes no Código Penal que podem ser atualmente invocadas para lidar com os casos de desaparecimentos forçados no Brasil:
 - Art. 121, homicídio qualificado, "III com emprego tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". A pena é de reclusão, de doze a trinta anos
 - Art. 148, sequestro com agravante, quando o ato resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral. A pena é de reclusão de dois a oito anos
 - Art. 149-A, tráfico de pessoas. A pena é de reclusão, de 4 (quatro)
 a 8 (oito) anos, e multa. A pena pode ser aumentada de um terço a
 metade se há circunstâncias agravantes, especialmente quando o
 ato envolve crianças, idosos e portadores de deficiência
 - Art. 211 destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele. A pena é de reclusão, de um a três anos, e multa
 - Art. 288, associação criminosa para o fim específico de cometer crimes. A pena é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. A pena é aumentada até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente
 - Art. 288-A, constituição de milícia privada ou "constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código". A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos
 - Art. 350, exercício arbitrário ou abuso de poder, ou "ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as

formalidades legais ou com abuso de poder". A pena é de detenção, de um mês a um ano

- Art. 353, arrebatamento de preso, ou "arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda". A pena é de reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência
- 46. A tortura é um tipo penal que pode ser invocado no trato dos desaparecimentos forçados. A Lei nº 9.455/1997 define os crimes de tortura como "I constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental" ou "submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo". A pena é de reclusão, de dois a oito anos. A Lei estabelece ainda que "o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia". Informações detalhadas sobre o tema podem ser acessadas no II Relatório brasileiro à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, disponível na página do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- 47. Outro instrumento legal útil ao processo penal de crime de desaparecimento forçado é a **Lei de Crimes Hediondos** (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990). Esta lei considera em seu art. 1º/I como crime hediondo o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado.

Artigo 3 - Obrigações do Estado em investigar autoria e responsabilizar penalmente

48. As normas, procedimentos e salvaguardas gerais relativas à legalidade da prisão, do processo e instauração da investigação (inquérito policial) estão detalhadas no **Código de Processo Penal** (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

- 49. As polícias Civil e Federal têm papel-chave na investigação e no encaminhamento de processos penais, sem prejuízo de competência das autoridades administrativas.
- 50. Ao Ministério Público, instituição de caráter permanente e independente, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (ver parágrafo 164 do DBC.18), bem como exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei; e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (CF, Art. 129).
- 51. A privação da liberdade por parte de pessoa ou grupo de pessoas agindo sem a autorização ou aquiescência do Estado já constitui ofensa grave perante a Constituição e ao Código Penal brasileiro, conforme disposto no título "arcabouço legal geral" deste documento e nas provisões relatadas no Artigo 2°.

Artigos 4 e 5 - Criminalização dos Desaparecimentos Forçados

- 52. O desaparecimento forçado ainda não é um termo existente na tipologia penal do país, mas pode ser punido com base em tipos penais correlatos e autônomos, conforme exposto nos parágrafos do artigo 2 deste relatório. No Projeto de Lei nº 6240/2013 o desaparecimento forçado também é entendido como um crime autônomo.
- 53. O Brasil é signatário dos principais tratados e convenções regionais e internacionais que identificam a prática generalizada e sistemática do desaparecimento forçado como um crime de lesa-humanidade, de caráter permanente e imprescritível.
- 54. O Congresso Nacional aprovou integralmente o texto do **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, por meio do Decreto Legislativo no 112, de 6 de junho de 2002. O Estatuto de Roma entrou em vigor internacional em 1° de julho de 2002, e passou a vigorar internamente em 1° de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126.

- 55. Em 2002, o Brasil promulgou, por meio do **Decreto nº 4.463**, a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.
- 56. A **legislação doméstica** já considera os crimes que atentam contra a vida, contra a integridade física e contra a dignidade das pessoas como crimes gravíssimos, qualificando-os como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Este item já foi referenciado nas seções anteriores.
- 57. A República Federativa do Brasil reconhece, portanto, o caráter universal e imprescritível dos crimes dessa natureza.

Artigo 6 - Definição da cadeia de responsabilização como obrigação do Estado-parte

58. No trato de crime de desaparecimento forçado, deve-se considerar a legislação vigente relativa aos crimes correlatos, como os crimes hediondos, a tortura e o terrorismo, para os quais a **Constituição** prevê uma cadeia de responsabilização criminal que inclui mandantes, executores e os que, podendo evitar, se omitiram, como mostra o texto do Art. 5°, CF 88, inciso XLIII:

"a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem"

- 59. O Art. 13/§ 2º do **Código Penal** identifica que a omissão é penalmente relevante nas situações em que o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, aos que, de outra forma, assumiram a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem com seu comportamento anterior criou o risco da ocorrência do resultado.
- 60. O instituto da obediência hierárquica é tratado no artigo 22 do Código Penal dentre as normas que cuidam da imputação de culpabilidade. O subordinado poderá

manifestar conduta diversa à da obediência hierárquica quando a ordem for "manifestamente ilegal", sob justificativa constitucional de ilegalidade (CF, Art. 37). A imputação de culpabilidade vai depender, contudo, de interpretação do código e do contexto criminal à luz do princípio de "ordem manifestamente ilegal":

- CP, Art. 22 "Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem"
- 61. No Projeto de Lei nº 6240/2013, no entanto, fica expressamente vedado o uso do instituto da obediência hierárquica para justificar a prática do desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais (art. 149-A/ § 2°).
- 62. O Código Penal traz também o conceito de "concurso de pessoas" (Art. 29) como uma circunstância agravante na aplicação da pena (Capítulo III, Art. 62). Trata-se de instrumento legal para avaliar o grau cooperação da prática da conduta delitiva executada por mais de uma pessoa e determinar individualização da pena em diferentes formatos:
 - Art. 62, CP, A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
 - I promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
 - II coage ou induz outrem à execução material do crime;
 - III instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou nãopunível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
 - IV executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa
- 63. Mesmo que ainda de forma propositiva, o tipo penal proposto pelo Projeto de Lei nº 6240/2013 alcança quem ordena, autoriza, consente, omite ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos decorrentes do desaparecimento forçado, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob custódia

Artigo 7 - Penalidades: adequação, agravantes e atenuantes

- 64. Como não existe ainda a previsão legal para o crime de desaparecimento forçado, são aplicados os dispositivos referentes a crimes correlatos (ver artigo 2/ parágrafo 46), sempre que necessário.
- 65. Contudo, o projeto de lei que está sendo analisado com vistas à tipificação do desaparecimento forçado como crime pretende incluir o novo tipo penal no art. 1° da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), de forma a reforçar a gravidade dos crimes dessa natureza e aplicar penalidades compatíveis.
- 66. O Projeto de Lei nº 6240/2013 congrega circunstâncias agravantes e atenuantes para qualificar os crimes de desaparecimento forçado que observam nuances da situação do ofendido, tais como sexo, idade, capacidade de resistência, condições gerais de saúde e vulnerabilidade, assim como do emprego de meios violentos e cruéis na ação criminosa:

Desaparecimento forçado qualificado (com circunstâncias agravantes)

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

- § 5º Se resulta morte: Pena reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.
- § 6º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço): I se o desaparecimento durar mais de trinta dias; II se o agente for funcionário público; III se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Colaboração premiada

§ 7º Poderá o juiz, de oficio ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

- II a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.
- § 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.
- § 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.
- 67. Circunstâncias atenuantes e agravantes que qualificam crimes correlatos ao desaparecimento forçado estão pormenorizadas no Código Penal, "Capítulo III da aplicação da pena" e nas provisões relatadas no Artigo 2° deste documento.
- 68. No Brasil, a pena máxima para crimes considerados gravíssimos como o homicídio qualificado são de trinta anos de reclusão.
- 69. No caso do desaparecimento forçado, o substitutivo do Projeto de Lei nº 6240/2013 prevê pena máxima de 20 (vinte) anos, que pode ser aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço) quando houver circunstâncias agravantes.

Artigo 8 - Estatuto de limitação: da prescrição e do direito à reparação

- 70. Para efeitos penais, considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado (Código Penal, art. 4°).
- 71. No que tange às limitações referentes à retroatividade das leis, o Código Penal (Art. 2°) reforça a validade da Lei da Anistia internamente, pois limita a retroatividade das leis no sentido da punição e determina que "ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória".
- 72. Na instrução do Projeto de Lei nº 6240/2013, em tramitação final no Congresso Nacional, os desaparecimentos forçados ficam qualificados como crimes autônomos, de natureza imprescritível, permanente, insuscetíveis de graça ou de anistia e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada

- ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido (Art. 1°/ § 10).
- 73. Ainda sob a letra do projeto de lei em questão, buscou-se estabelecer cláusula (art. 149-A § 2°) para evitar a invocação da obediência devida como causa de exculpação, indicando o caráter ilegal e ilícito de qualquer ordem para a prática do desaparecimento forçado.

Artigos 9 e 10 - Jurisdição Brasileira e cooperação internacional

- 74. Consoante ao disposto no Código Penal, Art. 5º, a lei brasileira é aplicada, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. A lei considera como extensão do território nacional para efeitos processuais e penais "as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar". A lei brasileira também será aplicada aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, quando estas estiverem em território nacional.
- 75. O artigo 7 ° do Código Penal trata da aplicação extraterritorial da lei brasileira e define regras de aplicação da lei para os crimes cometidos por Brasileiros no exterior e para os crimes cometidos por estrangeiros que venham a entrar em território sob jurisdição brasileira.

Pela regra, ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes:

- de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil
- que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir
- praticados por brasileiro
- cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil se (1) não foi pedida ou foi negada a extradição, ou se (2) houve requisição do Ministro da Justiça
- praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados

- 76. No caso de genocídio, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.
- 77. Para os demais casos, o Código Penal diz que a aplicação da lei brasileira será determinada pela análise contextual dos seguintes elementos:
 - a) entrar o agente no território nacional (aqui, a jurisprudência brasileira considerará para efeitos processuais e penais o postulado *aut dedere aut judicare* veiculado pelo Direito Internacional e reiterado pelo Supremo Tribunal Federal)
 - b) ser o fato punível também no país em que foi praticado (Princípio do "non bis in idem")
 - c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição
 - d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena
 - e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a
 - punibilidade, segundo a lei mais favorável
- 78. Segundo a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), Art. 2º, a lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.
- 79. Ao brasileiro nato não será concedida extradição, conforme disposto no art. 5°/ inciso LI da Constituição Federal.
- 80. Nos termos disciplinados pela Lei da Migração, Art. 84, um Estado interessado poderá solicitar ao Brasil um pedido de prisão cautelar com o objetivo de assegurar a execução da medida de extradição por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo. A solicitação poderá ser feita previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional. Após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos pela Lei ou em tratado, o pedido deverá ser encaminhado à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.
- 81. O pedido de prisão cautelar emergencial informativo do crime cometido no exterior só se justificará se for embasado em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.
- 82. Ainda no contexto do artigo 84 da Lei da Migração, o pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por

Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática. O pedido deve ser formalizado por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no Brasil.

Artigo 11 - Obrigação do Estado de processar sob sua jurisdição e a garantia do processo justo

- 85. O Brasil não condiciona a extradição à existência de tratado internacional. Quando da inexistência de tratados, os pedidos de extradição reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei da Migração) e pelo normativo do Decreto-lei nº 394, de 28 de abril de 1938, que regula a extradição. Será também solicitada uma promessa de reciprocidade do Estado requerente.
- 86. Nos casos de crimes cometidos por suspeito (ou condenado) no exterior e em que, estando o agente reclamado em território nacional, o Brasil negar a extradição, deve-se aplicar o postulado universal do *aut dedere aut judicare*, de acordo com o qual o Estado-requerido deve assumir a posição de guardião do interesse internacional comum, conforme regulado pelo Art. 1° do Decreto-lei nº 394/38:

"§ 2º - negada a extradição de brasileiro, este será julgado no país, se o fato contra ele arguido constituir infração segundo a lei brasileira. Se a pena estipulada na lei brasileira for mais grave do que a do Estado requerente, será a mesma reduzida nesta medida.

Do mesmo modo proceder-se-á quando for o caso, se negada a extradição do estrangeiro."

- 87. Segundo disposto nos Tratados de Extradição firmados pelo Brasil e na Lei da Migração, a pessoa reclamada gozará, no estado requerido, de todos os direitos e garantias que concede a legislação doméstica, o amplo acesso à justiça e deverá ser assistida por um defensor e um intérprete, quando necessário. Será também assegurado à pessoa reclamada o acesso a assistência consular, na forma da lei.
- 88. Nos tratados acima mencionados, o Brasil se compromete a respeitar as obrigações contidas nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos em que é parte contratante, com atenção particular aos preceitos contidos no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos e na Convenção

contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5° e 8°), bem como o seu Protocolo Facultativo, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

- 89. O Poder Judiciário no Brasil é independente, goza de autonomia administrativa e financeira, e seu controle externo se dá por meio da atuação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Constituição Federal.
- 90. A Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), representada pela Polícia Federal no Brasil, é o **ponto focal da comunicação** e **da cooperação internacional** para os casos que exigem **investigação** de crimes universais e para comunicação sistemática formal nos processos de extradição passiva e ativa, nos termos do artigo 84/ § 2° e do artigo 98 da Lei da Migração (2017), sob orientação do Ministério da Justiça.
- 91. Os serviços de aplicação da lei no Brasil são fornecidos por uma combinação de órgãos federais e estaduais:
 - I Polícia Federal;
 - II Polícia Rodoviária Federal;
 - III Polícia Ferroviária Federal;
 - IV Polícias Civis;
 - V Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

A Polícia Federal está diretamente subordinada ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que exerce a função de polícia judiciária (CF 88, art. 144). Seu mandato inclui:

- Prevenção, identificação e investigação do crime;
- Combater o tráfico internacional de drogas e o terrorismo;
- Fornecimento de serviços de controle de fronteiras e imigração.
- Proceder a investigação de qualquer natureza, quando determinada pelo Ministro da Justiça (Decreto Nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973)
- 92. À Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal compete, segundo a Instrução Normativa nº 13/2005, "planejar, orientar, controlar e avaliar a implementação de medidas de proteção assecuratória da integridade física e psicológica do Depoente

Especial, bem como a operações policiais relativas a crimes contra a dignidade e integridade da pessoa, genocídio, pedofilia, tráfico de seres humanos e de órgãos humanos e a outros crimes relacionados à violação dos Direitos Humanos, de atribuição do Departamento de Polícia Federal, previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, praticados por organização criminosa, que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme".

93. Em tratativa disciplinada no § 9°, do art.º 149 A, do Projeto de Lei nº 6240/2013 "o juiz pode desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça".

Artigo 12 - Da garantia de reportar e proteção ao(s) comunicante(s)

- 94. Este artigo da convenção trata do direito individual de relatar às autoridades competentes que alguém foi, mesmo que supostamente, ou poderá vir a ser vítima de desaparecimento forçado. Este direito deve ser assegurado por meio de medidas administrativas e judiciais que garantam a proteção às testemunhas e aos defensores dos Direitos Humanos contra qualquer tipo de maltrato, ameaça ou coação, bem como medidas que fixem a garantia de ter as alegações investigadas. Nesse sentido, tem-se no cenário interno que:
- 95. Ao Ministério Público é constitucionalmente designada a função de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (Art. 129, VIII).
- 96. A Constituição Federal em seu Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", Art. 5°, inciso XXXV, determina que, por lei, o Poder Judiciário não poderá excluir apreciação de lesão ou ameaça a direito. No mesmo Art. 5°, inciso XXXIII, fica estabelecido que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,

que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Disso resulta que é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas (art. 5°/ XXXIV):

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- 97. A **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527) foi aprovada em 2011 com o fim de garantir o direito fundamental do acesso às informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5°, da Constituição Federal do Brasil e detalha procedimentos a serem seguidos pela administração pública subordinada ao regime desta Lei.
- 98. No campo das políticas públicas, o Programa Federal de Assistência às Vítimas e as Testemunhas Ameaçadas PROVITA, instituído pela Lei 9.807 de 1999 no âmbito da então Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e atualmente sob coordenação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, configura um avanço no desenho das políticas de Direitos Humanos e no enfrentamento à impunidade. A implementação é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. O programa de proteção criado na década de 1990 foi ampliado e hoje conta com mais dois programas orientados de proteção: o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH, instituído pelo Decreto Presidencial 8.724/2016) e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM, instituído pelo Decreto 6.231/2007).
- 99. Os programas de proteção às vítimas, às testemunhas, a Crianças e Adolescentes ameaçados de morte e aos defensores dos D.H. tem foco na dimensão da pessoa. Buscam promover a retomada da vida social nos locais de proteção, visto que os programas não protegem apenas a prova testemunhal, mas a cidadania de quem acolhe. As dimensões jurídica e psicossocial são os pilares do PROVITA.
- 100. As portas de entrada do PROVITA são diversas. A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor diretamente pelo interessado; por representante do Ministério Público; pela autoridade policial que

conduz a investigação criminal; pelo juiz competente para a instrução do processo criminal; ou por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

- 101. Outra ferramenta administrativa de amplo acesso que garante o direito de relatar e ter as denúncias analisadas e encaminhadas às autoridades competentes é o Disque Direitos Humanos – Disque 100 (existente desde 2003), que é um serviço de atendimento telefônico gratuito, que funciona 24 horas por dia, nos sete dias da semana. O Departamento de Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos recebe, analisa e encaminha denúncias aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos de violações relacionadas a diversos temas correlatos ao desaparecimento forçado, considerando que esta categoria ainda não foi incorporada às estatísticas oficiais no país, entre eles o de violações contra pessoas em restrição de liberdade; tráfico de pessoas; terra e conflitos agrários; violência contra ciganos, quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais; violência policial e violência contra migrantes e refugiados. O serviço permite o recebimento de denúncias anônimas ou, quando solicitado pelo denunciante, é garantido o sigilo da fonte das informações.
- 102. Os dados sobre as denúncias e relatos do Disque 100 estão disponíveis no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o novo governo está implementando o serviço para que seja mais eficaz e abrangente.

Artigos 13 e 16 - Da extradição, remoção, expulsão ou repatriamento

103. Em virtude do artigo 13, os Estados-parte da Convenção Contra os Desaparecimentos Forçados se comprometem a incluir o crime entre os que são passíveis de extradição em todos os acordos de cooperação internacional que doravante vierem a firmar. Consoante ao artigo 16, os Estados-parte devem instituir política mais flexível e sensível dos processos de extradição, repatriação, devolução e expulsão, no sentido de que uma decisão processual seja passível de recurso e possa ser objeto de revisão ou até mesmo de suspensão, de forma a proteger as pessoas contra riscos de desaparecimento forçado em seus locais de

origem. Para tanto, as autoridades competentes para avaliar a matéria devem considerar a situação política relativa aos direitos humanos no Estado em questão ou requerente. Diante do exposto, tem-se no cenário interno que:

- 104. São passíveis de extradição os crimes contra a humanidade, dentre os quais está o de Desaparecimento Forçado de Pessoas, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002, e nos termos da convenção objeto deste relatório. Na mesma perspectiva, e considerando o disciplinado pelo artigo 28° da nova Lei da Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), não se concederá asilo a quem tenha cometido tais crimes.
- 105. Segundo o princípio da dupla tipicidade, darão causa à extradição os fatos tipificados como delito tanto na legislação penal interna do Estado requerente, como na do Estado requerido, consoante o disposto no marco regulatório da extradição no Brasil e em acordos bilaterais.
- 106. Compete ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, processar e julgar originariamente pedido de extradição solicitada por Estado estrangeiro (CF, Art. 102, g), com o sentido de avaliar a legalidade e a procedência da extradição.
- 107. A lei desautoriza a extradição quando embasada em motivo político. Segundo dispositivo constitucional, título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", inciso LII, "não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião".
- 108. A nova Lei da Migração tem como um dos seus princípios basilares o repúdio às práticas de expulsão ou de deportação coletivas, e não há previsto em lei nenhuma circunstância de exceção que justifique ou autorize tal prática. No artigo 62 da mesma lei, é fixado impedimento à repatriação, à deportação ou à expulsão de qualquer indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a sua vida ou a sua integridade pessoal.
- 109. A Lei da Migração define no artigo 82 nove circunstâncias impeditivas de extradição:
 - I o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
 II o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

- III o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos; V o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; VI a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII o fato constituir crime político ou de opinião; VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;
- IX o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.
- 110. Nos acordos de extradição bilaterais ou multilaterais firmados pelo Brasil com outros países, as penas mínimas para a extradição variam de seis meses a dois anos.
- 111. Exemplos de acordos firmados pelo Brasil com outros países em que os crimes contra a humanidade, dentre os quais está o de Desaparecimento forçado de pessoas nos termos do Estatuto de Roma, figuram entre os crimes extraditáveis de caráter não-político:
 - República Federativa do Brasil e República da Angola, Tratado assinado em 3 de maio de 2005 (Decreto nº 8.316, de 24 de setembro de 2014)
 - Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, República de Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005 (Decreto nº 7.935, de 19 de fevereiro de 2013)
 - Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 10 de dezembro de 1998 (Decreto nº 5.867, de 3 de agosto de 2006)

Artigo 14 - Assistência judicial mútua

112. A cooperação jurídica mútua no Brasil é baseada em acordos bilaterais, convenções multilaterais ou em promessas de reciprocidade. O Ministério da Justiça é a autoridade Central Brasileira para a Cooperação Jurídica Internacional. A Procuradoria Geral da República é autoridade referência no Brasil para pedidos de auxílio jurídico direto destinados e provenientes de Portugal e do Canadá, especificamente no que se refere ao auxílio mútuo em matéria penal nos termos

da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e do Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal celebrado entre Brasil e Canadá. Para os demais países, este papel é exercido no Brasil pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ, art. 12 do Decreto Nº 9.360, de 7 maio de 2018), subordinado à Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

- 113. A Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), vinculada ao gabinete da Procuradora-Geral da República, Ministério Público MP, tem competência para auxiliar demandas temáticas de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional. Uma função-chave da SCI é facilitar o acesso de autoridades estrangeiras e organismos internacionais a informações sobre prazos e procedimentos jurídicos específicos em cada país, e buscar soluções, inclusive por meio de contatos informais, por meio das redes de cooperação, para as mais diversas questões jurídicas.
- 114. O MP é hoje parte de seis redes de cooperação jurídica internacional:
 - Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IberRED);
 - Rede Ibero-americana de Procuradores Especializados contra o Tráfico de Pessoas
 - Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Judiciária da CPLP);
 - Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradição.
 - Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina (RRAG/Gafilat)
 - StAR Interpol Plataforma de Pontos Focais de Recuperação de Ativos

Artigo 15 - Cooperação mútua para a assistência às vítimas

O Brasil já implementa a cláusula de assistência mútua às vítimas de desaparecimento, com especial atenção aos processos de busca, localização e

libertação de pessoas desaparecidas, e no caso de pessoas mortas, realizando a identificação genética, restituindo os restos mortais a quem de direito.

- 116. No que se refere à investigação e localização de pessoas desaparecidas, a Polícia Federal, representante da Interpol no Brasil, auxilia no compartilhamento de informações e na cooperação policial internacional ao enfrentamento de delitos diversos, inclusive de desaparecimento/tráfico de pessoas. Por meio de instrumento intitulado "Difusões", diferenciadas por cores e anunciadas em rede segura de compartilhamento de informações policiais a Interpol publica difusões amarelas objetivando fomentar a localização de pessoas desaparecidas.
- 117. No que tange à identificação de remanescentes mortais, as Polícias Científicas do Instituto de Criminalística (IC), do Instituto Médico-Legal (IML) e do Instituto de Identificação (II) subordinados às Secretarias de Segurança Pública estaduais (ou órgãos equivalentes), junto com o Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF) da Universidade Federal de São Paulo Unifesp desempenham um papel central. Esse corpo técnico trabalha em estreita cooperação com as Polícias Civil e Militar.
- 118. O Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (Caaf) foi instituído em 2014 como meio para desenvolver e aprimorar capacidades técnico-científicas na área da Antropologia Forense, adotando uma abordagem interdisciplinar e humanitária, e com foco nas violações dos direitos humanos no Brasil.

Artigos 17, 18, 20, 21, 22 e 23 - Detenção, privação da liberdade, cadeia de custódia e salvaguardas

119. Estes artigos da convenção elencam um conjunto de procedimentos concernentes à legalidade da prisão, ao registro e à publicidade da cadeia de custódia e as salvaguardas disponíveis às pessoas colocadas em condição de restrição de liberdade, seus familiares e representantes legais, de forma a evitar a prisão ilegal e o desaparecimento forçado institucional. O artigo 23 inclui questão referente aos processos de capacitação dos profissionais envolvidos na custódia e no tratamento de pessoas privadas de liberdade. Sobre esses aspectos, tem-se internamente que:

- 120. A Constituição Federal reúne em seu artigo 5 ° uma série de cláusulas que regulam a prisão e que estão em harmonia com o receituário da Convenção. Do mesmo modo, a lei processual para implementação do Código Penal (Código de Processo Penal CCP) está em harmonia com os procedimentos elencados, inclusive os previstos no artigo 22 da presente Convenção (CCP, Art. 655).
- 121. A compilação e manutenção de registros oficiais dos mandados de prisão, conforme obrigação disposta nos artigos 17 (3) e no 21 da Convenção é mantido em banco de dados pelo Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e o Cadastro Nacional de Presos.
- 122. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel fundamental no controle externo da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. O CNJ atua no controle de legalidade das prisões por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas DMF, criado pela Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009. Nos moldes do artigo 17(2e) da Convenção, e consoante aos objetivos institucionais do DMF, o CNJ pode estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais no seu campo de atuação, e celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.
- A Comissão Permanente do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública é um dos órgãos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que também atua de maneira harmonizada com os procedimentos indicados nesses artigos da Convenção, especialmente no que se refere ao controle de legalidade dos atos administrativos e fiscalização do Sistema Carcerário no Brasil. A Comissão tem como atribuição desenvolver estudos de temas e realizar atividades específicas de monitoramento relacionados à integridade física e moral dos presos assegurada pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal; pelo Protocolo Facultativo da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

- 124. A Constituição, em seu artigo 5°, determina que:
- LXI a prisão só se dará mediante flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença
- 125. No que concerne às circunstâncias de restrição do acesso à informação preconizada pelo Artigo 20, parágrafo 1° da Convenção, a lei brasileira só restringe a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5°, inciso LX, Constituição Federal).
- 126. A Constituição prevê salvaguardas relativas à prisão e à custódia quando decretado o Estado de Defesa, que é um momento de exceção estabelecido por Decreto Presidencial para "preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e

iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza". Durante o Estado de Defesa, a prisão obedecerá à limitação temporal, aos princípios da legalidade, da publicidade e da preservação da integridade física, como pormenorizado no texto constitucional, Art. 136 (§ 3°):

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

 II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

- 127. Os remédios legais e garantias existentes no Brasil que permitem a reavaliação jurídica sobre quesitos de legalidade da prisão, bem como acesso às informações necessárias para instruir tais processos de acordo com o exposto nos artigos 17 (2f e 3) e artigo 20 (2) da Convenção, são:
 - habeas corpus, CF LXVIII: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
 - habeas data, CF LXXII: conceder-se-á habeas data a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
 - mandado de segurança, CF LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela

- ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- relaxamento da prisão, CF LXVI: ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- audiência de custódia, Projeto de Lei do Senado Federal nº 554, de
 2011: apresentação da pessoa presa ao juiz ou juíza competente para avaliar a legalidade da prisão, coibir e investigar a tortura e a violência policial e estimular o desencarceramento por meio da redução do uso indiscriminado das prisões provisórias
- 128. A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania PRONASCI. As diretrizes do programa estão em harmonia com artigo 23 da Convenção, e consta entre as suas ações prioritárias a promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático ao preconceito étnico, racial, geracional e de diversidade cultural por meio da formação continuada em Direitos Humanos dos profissionais da área. Na mesma direção, tem-se internamente o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, instituído pelo Decreto 7037/09, e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), documentos norteadores das políticas de direitos humanos no país (mais informações, parágrafos 204 ao 208, 211 e 215 ao 217 do DBC).
- Direitos Humanos dos agentes de Segurança Pública no Brasil estão descritas nos documentos "III Relatório ao Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos", 2018, parágrafos 93 e 94, e "II Relatório brasileiro à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes", 2018, artigo 1° (2), artigo 2° (6), artigos 10°, 11° e 16°, com destaque para a atuação da Secretaria Nacional de Segurança Pública SENASP e do Departamento Penitenciário Nacional DEPEN, do Ministério da Segurança Pública.

Artigo 19 - O tratamento de dados pessoais e sensíveis que respeite aos princípios dos Direitos Humanos

- 130. A Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a proteção de dados pessoais, inclusive dados médicos, genéticos e biométricos (dado pessoal sensível), e sobre a gestão de base de dados pessoais. Os preceitos do texto legal estão em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos para a coleta, o tratamento, a utilização e o possível armazenamento dos dados pessoais, alinhados inclusive com a Declaração Universal sobre o Genoma Humano, de 1997.
- 131. Pela lei, são fundamentos da proteção aos dados pessoais e sensíveis (Art. 2º/ Lei Nº 13.709) o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
- 132. Ainda de acordo com essa lei de 2018, artigo 18, o titular dos dados pessoais tem o direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
 - I confirmação da existência de tratamento;
 - II acesso aos dados;
 - III correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
 - IV anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
 - V portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;
 - VI eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
 - VII informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

- VIII informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX revogação do consentimento.
- 133. Lei no 12.037, de 1° de outubro de 2009, dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5°, inciso LVIII, da Constituição Federal, e estabelece fundamentos para a coleta, o trato, a utilização e o armazenamento de dado genético e sensível, assim como a responsabilização civil, penal e administrativa para quem permitir ou promover uso diverso do que o estipulado em lei, respeitados os princípios da confidencialidade e da não discriminação:
 - Art. 5°-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)
 - § 1° As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)
 - § 2° Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)
 - § 3° As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)
- 134. A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, determina em seu artigo 9° que os condenados (com sentença transitada em julgado) por crimes de natureza grave contra pessoa serão necessariamente submetidos à identificação de perfil genético, dados esses que deverão ser usados de maneira regulada e autorizada de acordo com a lei, sob orientação de autoridade competente, neste caso, o Ministério da Justiça. O dado genético do civilmente identificado para fins criminais será armazenado em banco de dados sigiloso, sob custódia do Estado:

"Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

- § 1° A identificação do perfil genético será **armazenada em banco de dados sigiloso,** conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)
- § 2° A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012) "
- 135. A Lei 12.654, de 2012, que altera a Lei de Execução Penal, determina que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.
- Istiça a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) pelo Decreto nº 7.950. O BNPG é gerido pela Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, administrado por Perito Criminal Federal habilitado, e tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes e a identificação de pessoas desaparecidas. A RIBPG se destina a subsidiar a apuração criminal por meio de cooperação técnica entre os diferentes níveis da gestão, assim como cria bancos de dados subsidiários que, periodicamente, alimentam o BNPG.
- 137. A Declaração Universal sobre o Genoma Humano (1997) tem sido referenciada no meio acadêmico interno, nos principais periódicos que tratam do tema da bioética no país, assim como nos institutos forenses, nas cortes (jurisprudência) e nas pesquisas que envolvem estudo da genética, de forma que se proceda com padrões éticos e que as ações e que as ações se dirijam unicamente para este fim.

Artigo 24 - Do direito à memória, à verdade e à reparação

- 138. Sobre a obrigação dos Estados-parte de garantir às vítimas de desaparecimento forçado o direito de formar e de participar de associações que tratam do tema, tem-se que, no Brasil, é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; a criação de associações civis independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (Constituição Federal, art. 5°)
- 139. No que tange ao direito de reparação e de acesso à informação, a Constituição Federal de 1988, art. 5°, estabelece que:
 - V é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
 - X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 - XIV é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- 140. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, 2011) considera como "informação pessoal" todo dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável. Esta lei institui procedimentos para garantir o direito de acesso à informação de forma ágil e clara, bem como a obrigação do Estado de proteger a informação sigilosa e a informação pessoal quando adequado.
- 141. O Código Civil (Lei N° 10.406, 2002) estabelece mecanismos importantes tais como o da "obrigação de indenizar" (material, assistencial e moralmente), os institutos da "curadoria dos bens do ausente", a "morte presumida" com declaração de ausência e da "sucessão provisória" de pessoas desaparecidas, de forma a garantir documentação de óbito ou sentença declaratória de ausência para dar ao desaparecido **status legal** que viabilize aos familiares e às vítimas o direito à herança, a gestão da vida e a qualquer outro processo decorrente (art. 7°, 26° e 927 a 954).
- 142. A obrigação de reparar é, como desenha o Código Civil, proporcional à gravidade e à natureza do dano causado à vítima e ao seu entorno (dependentes,

familiares, comunidade), e inclui a reparação pecuniária, a assistência à saúde, o cuidado dos dependentes e a reparação moral/psicológica:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na **prestação de alimentos** às pessoas a quem o morto os devia (dependentes), levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. **Art. 949.** No caso de lesão ou outra **ofensa à saúde**, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. [...]

Art. 953. A indenização por **injúria**, **difamação ou calúnia** consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Art. 954. A indenização por **ofensa à liberdade pessoal** consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

143. Como parte dos mecanismos já instituídos de direito à memória e à informação, a Lei 8.159 de 1991 dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, referendando a obrigação do poder público de recolher, organizar, guardar, administrar e **franquear o acesso** aos documentos e aos acervos (públicos e privados) que sejam elementos de prova e informação (art. 1°), levando em consideração as orientações de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Criou-se também o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que

definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

- O Ministério da Justiça, junto com as Polícias Civil/Técnico-científica, e o Ministério Público desempenham papel importante como autoridade competente para buscar pessoas desaparecidas e organizar base de dados unificada sobre os desaparecimentos (ver título "B.1 Desaparecimentos forçados no Brasil", sobre o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos Plid). Em 2016, o Ministério Público de São Paulo organizou e publicou, em parceria com a Prefeitura de São Paulo SP, a "Cartilha de enfrentamento ao desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida". A publicação é de livre acesso, tem o objetivo de orientar aos familiares e às pessoas interessadas na localização e na identificação de um desaparecido, e informa sobre competências institucionais relativas ao desaparecimento, possibilidades e direitos das vítimas.
- 145. O Código Civil também traz a figura "dos direitos da personalidade", que garante a condição intransmissível, inviolável e irrenunciável da identidade e da privacidade, por meio do direito ao nome e a prerrogativa de disposição do próprio corpo. No caso de um sujeito morto ou ausente, terá legitimação para requerer a medida prevista o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
- 146. No cenário da reparação, os Estados-membros se comprometem a desenvolver e a instituir mecanismos com vistas a estimular a "não repetição" das violações dos Direitos Humanos e dos desaparecimentos forçados. No Brasil, um conjunto de ações coordenadas nos campos administrativo, legislativo e da pesquisa, assim como de organizações da sociedade civil, tomaram lugar nas últimas décadas com o sentido de promover a "não repetição", muitas delas com foco no princípio de "conhecer para não repetir", lista-se abaixo as principais:
 - No Congresso Nacional, a instituição da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) em 1995 como uma comissão permanente, com atribuições de receber, avaliar e investigar denúncias de violações de direitos humanos; discutir e votar propostas legislativas relativas à sua área temática; fiscalizar e

acompanhar a execução de programas governamentais do setor; colaborar com entidades não-governamentais; realizar pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões; além de cuidar dos assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas, a preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País (Câmara dos Deputados).

- O instituto da retificação de assentos de óbito de pessoas que morreram em decorrência do desaparecimento forçado, ou com emprego de violência física, psicológica e de tortura, conforme a Resolução nº 2, 2017, da Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).
- A Comissão Nacional da Verdade (CNV³), criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012, como forma de reparação, de direito à verdade e, no médio e no longo prazos, como orientação à não repetição. O relatório final da CNV resulta em um amplo receituário, com recomendações executivas para as diferentes frentes de atuação em Direitos Humanos.
- Projetos e programas em nível municipal e estadual para instituir marcos e sítios de memória, o que inclui a alteração de nomes de logradouros urbanos que eram batizados em homenagem às pessoas ligadas aos esquemas de repressão, violência e tortura: ver como referências os programas "Sítios de Memória" e "Ruas de Memória" da Prefeitura de São Paulo SP; e a Lei Nº 5.523, de 26 de agosto de 2015 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- Criação de grupos de estudo/pesquisa sobre o tema nas universidades e no âmbito da sociedade civil organizada, com reunião de documentos, publicações, manifestos e constituição de sítios na *internet* abertos ⁴à pesquisa

-

³ http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html

⁴ ver http://memoriasdaditadura.org.br

- Construção de monumentos em homenagem às vítimas de desaparecimento forçado:
 - Monumento em Homenagem aos Mortos e Desaparecidos Políticos, Portão 10 do Parque do Ibirapuera, São Paulo SP (2014)
 - Jardim Memorial Cálice e Grafitagem em 850 M² de muro,
 Cemitério Dom Bosco, Perus, São Paulo SP (2015)
 - 3. Monumento aos Mortos e Desaparecidos Políticos, Praça do Campo da Pólvora, em Salvador, na Bahia (2015)
 - 4. Monumento aos Mortos e Desaparecidos Políticos, Avenida Assis Chateaubriand, Goiânia/Goiás (2004)
 - 5. Monumento aos Mortos e Desaparecidos Políticos, Porto Alegre (1995)
 - 6. Monumento Tortura Nunca Mais, Recife/Pernambuco (1993)
- Educação em Direitos Humanos, que tem como guia o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3⁵), instituído pelo Decreto nº 7.037/2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177/2010. Este programa concebe a efetivação dos direitos humanos como uma política de Estado permanente.
- 147. O Grupo de Trabalho Perus, no âmbito do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF) da Universidade Federal de São Paulo Unifesp, com suporte técnico da Polícia Civil/Científica e com o apoio operacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, aprimorou protocolo interno para lidar com os restos mortais, fazer a coleta sistemática dos dados *ante-mortem* e *post-mortem*, assim como para armazenar dados genéticos de pessoas desaparecidas

http://www.desaparecidospoliticos.org.br/quem_somos.php?m=2

http://observatorio.nevusp.org/index.html

http://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/educacao-em-direitos-humanos-e-o-compromisso-social-da-universidade

http://www.comissaoverdade.unb.br/

https://www.nucleomemoria.com.br/

http://sitiosdememoria.org/pt/institucion/nucleo-da-preservacao-da-memoria-politica_pt/

vladimirherzog.org/o-instituto/

⁵ https://pndh3.sdh.gov.br/portal/sistema/sobre-o-pndh3

que está alinhado aos internacionais. De qualquer forma, em investigações recentes neste e outros casos, tem-se procurado averiguar os dados e levantamentos para que se atinja efetivamente a verdade em sua medida exata, despojada de tergiversações ideológicas.

- 148. No campo da reabilitação, uma referência interna importante é o projeto "Clínicas do Testemunho⁶", da Comissão de Anistia do Ministério de Justiça, em parceria com o Instituto Sedes *Sapientiae*. Trata-se de um programa de reparação psíquica aos que foram vitimados por violência dos Estados de exceção. O Instituto Sedes *Sapientiae*⁷ é um instituto de saúde mental, educação e filosofia, com proposta de analisar e responder às exigências do contexto social para a construção de uma sociedade baseada nos princípios da solidariedade, dos Direitos Humanos e da justiça social.
- 149. O programa de proteção às vítimas e às testemunhas, o PROVITA, do Ministério da Mulher, da Família e do Direitos Humanos, também abarca ações de reabilitação psicológica e social das vítimas (ver artigo 12).

Artigo 25 - A obrigação do Estado-parte de prevenir e punir penalmente a apropriação ilegal de crianças

150. O Brasil, como Estado-parte da Convenção Contra Desaparecimento Forçado, reafirma compromisso de cooperar com os demais Estados-parte no que se refere à busca, à identificação, à localização e à assistência de crianças submetidas ao desaparecimento forçado (ou filha de pais submetidos ao desaparecimento forçado) e apropriadas ilegalmente, e nesse contexto, reafirma compromisso de cooperar em matéria de revisão jurídica do sistema de adoção ou concessão de guarda, com o sentido de preservar o melhor interesse da criança e assegurar o direito de ter restabelecida sua identidade e suas relações familiares reconhecidas pela lei, conforme disposto na Convenção de Haia de 1980, art. 7°, "c". O novoatual governo está também aprimorando formas para a busca de

⁶ http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/relatorio-final-instituto-sedes-sapientiae.pdf

⁷ http://sedes.org.br/site/instituto-sedes-sapientiae/

crianças desparecidas, bem como para fomentar e viabilizar a adoção internacional sem nenhum risco.

- 151. Vários instrumentos legais no Brasil apresentam a apropriação ilegal ou subtração de crianças como uma circunstância agravante na ação penal: a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 152. A Constituição incorpora a proteção à maternidade e à infância como um direito social (artigos 6°, 203 e 227), que deverá ser dispensado à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade. A proteção da criança contra toda forma de violência e de abandono é dever do Estado, da família e da sociedade, incorrendo em responsabilização penal todo ato de omissão.
- No Brasil, a proteção referente ao direito da criança, da maternidade, do convívio familiar, da adoção e da família está regulamentada em legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990), código em que o princípio do "melhor interesse da criança" é referência transversal, assim como a consideração da "capacidade de expressão" do menor nos processos em que seja objeto de disputa. A adoção só pode acontecer com consentimento expresso dos pais ou tutor legal da criança (artigo 45, subseção IV). O ECA prevê penas de reclusão de até oito anos e multa para crimes de apropriação ilegal de crianças, incluindo quem facilita ou de qualquer forma contribui para a ação mediante paga ou recompensa:
 - Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.
 - Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
 Pena reclusão de um a quatro anos, e multa.
 Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.
 - Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude a pena é agravada: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

154. A falsificação, ocultação ou destruição de documentos comprobatórios de identidade particular é crime tipificado no Código Penal e prevê penas de reclusão de até cinco anos e multa. É fator agravante quando tais atos são cometidos por funcionário público ou constituem elemento de crime mais grave, como é o caso do tráfico de pessoas e da apropriação ilegal de crianças submetidas ao desaparecimento forçado. O código também criminaliza a falsidade ideológica e de identidade, quando implica em atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem ou causar dano a outrem, seja pela manipulação documental, seja pelo uso de documento particular falso:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se **o agente é funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o **documento é particular**.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou **atribuir a terceiro falsa identidade** para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, **se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiros: Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

155. A apropriação ilegal de crianças submetidas ao desaparecimento forçado, ou de filho de pais submetidos ao desaparecimento forçado, incorre em um conjunto de crimes tipificados no Código Penal como a adoção ilegal, o tráfico de pessoas com agravante quando o crime for cometido contra criança, a exploração de menor e a subtração de incapazes, além de infrações correlatas quando elemento de crime mais grave:

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

IV - adoção ilegal

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1° A pena é aumentada de um terço até a metade se:

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Subtração de incapazes

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

156. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuam de forma articulada na formulação e na execução da política de proteção à criança e ao adolescente. Internamente, órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria

Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social operam a política de proteção e custódia da criança e do adolescente pelo Estado, com foco na reintegração familiar.

- Brasil é o Ministério da Justiça, operado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nesse contexto institucional, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) é o órgão interno designado para zelar pelos preceitos e cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (1980), pela Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (1989) e pela Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993).
- 158. O Brasil é signatário dos principais acordos internacionais referentes ao tema, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990, e o Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografía Infantil, 2004, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, 2004, Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, 1993, e a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, 1980.

Parte II - artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 - Reconhecimento das funções do Comitê Contra Desaparecimentos Forçados

159. O Estado Brasileiro reconhece as funções do Comitê Contra Desaparecimentos Forçados de monitoramento da Convenção, inclusive as dispostas nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36, respeitando as regras de composição e de eleição do Comitê, conforme disposto no artigo 26, e se compromete a enviar

dentro do prazo estipulado a lista de candidatos brasileiros para a eleição bienal dos membros do Comitê, junto com os indicados dos demais Estados-Parte.

- 160. Em consonância às provisões dos artigos 26(9), 27 e 28, o Brasil se compromete a cooperar com o Comitê, acatar às decisões administrativas da maioria e a assistir seus eventuais membros eleitos no desempenho de seu mandato no âmbito das funções do Comitê.
- 161. Pela obrigação descrita no artigo 29, o Estado-parte fica vinculado à obrigação de submeter ao Comitê um relatório de acompanhamento bienal com descritivo das medidas de execução interna da Convenção. Este procedimento passa a ser mandatório a partir da data em que entrou em vigor a convenção no Estado-contratante. No Brasil, a Convenção entrou em vigor em maio de 2016, e, nesse sentido, o executivo atualmente prioriza a entrega do presente relatório, com vencimento em maio de 2018.
- 162. As instituições e órgãos competentes internos deverão colaborar com eventual solicitação pelo Comitê de informações sobre pessoa procurada nos termos do artigo 30, dentro do prazo estabelecido e desde que atendendo aos preceitos contidos no artigo 30 (2), assim como de considerar possíveis recomendações executivas endereçadas ao país, nos termos do artigo 30 (3).
- 163. O Brasil reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações apresentadas por indivíduos ou em nome de indivíduos sujeitos à sua jurisdição nos moldes do artigo 31, mas tal reconhecimento está condicionado ao preenchimento das condições elencadas no artigo 31 (2).

Parte III - artigo 37 - Prevalência do interesse da vítima

164. Em caso de conflito entre o disposto na Convenção, no direito internacional em vigor para o Estado e as provisões legais internas, o Brasil tomará como princípio orientador do conflito a "prevalência do interesse da vítima", e adotará o código mais favorável à proteção e ao bem-estar da vítima e de seus familiares.

D. Anexos

1. Projeto de Lei nº 6240/2013

Projeto de Lei nº 6240/2013 para tipificar o crime de desaparecimento forçado, disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58998

2. Relatório (2018) Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP

Relatório (2018) Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos: Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em

http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed3144 99fb.pdf

3. **Violência de Estado no Brasil**: uma análise dos Crimes de Maio de 2006 na perspectiva da antropologia forense e da justiça de transição

Unifesp (2018) Violência de Estado no Brasil: uma análise dos Crimes de Maio de 2006 na perspectiva da antropologia forense e da justiça de transição. Relatório final, disponível em https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/Relatorio final 2.pdf

4. Cartilha de enfrentamento ao desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida

/ Prefeitura de São Paulo. -- São Paulo (SP): Prefeitura de São Paulo, 2016. 55 p. ISBN: 978-85-68093-04-7 disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pd